



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2011.
(Do Sr. Giovanni Cherini)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 29 e 39 da Lei nº 8.213, de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29-C O trabalhador rural , enquadrado nas alíneas a e g do inc. V e dos inc. VI e VII do art. 11, poderá optar pelo direito aos benefícios constantes das alíneas b e c , do inc. I, do art. 18, considerando para efeito de cálculo do salário de benefício, a contribuição de 1% sobre a média da produção agrícola anual, até o limite do máximo do salário de contribuição.”

“Art.39.....
.....

I-
.....
.....

II- dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, ressalvado o disposto no art. 29-C desta lei.

.....”

“Art.

48.....



.....
.....

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo ou do disposto no art. 29-C desta lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição altera a Lei 8.213, de 1991 que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social. Na atual sistemática legislativa, o trabalhador rural, na condição de segurado especial, tem o seu salário-de-benefício consistente no valor equivalente ao salário-mínimo. Assim, os referidos trabalhadores no momento da aposentadoria não têm como optar por uma renda mensal de maior valor, em razão da qualidade de segurado especial. Assim, o projeto visa aprimorar a referida legislação previdenciária em benefício do trabalhador rural, assegurando a escolha da aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, considerando para efeito de cálculo do salário de benefício, a contribuição de 1% sobre a média da produção agrícola anual, até o limite do máximo do salário de contribuição.

Os trabalhadores rurais qualificados como segurados especiais da Previdência Social, data venia, devem ter requisitos especiais para majoração dos seus benefícios e melhoria da sua qualidade de vida, em especial, depois de tantas jornadas de trabalho que demonstram a relevância do seu trabalho para o avanço e crescimento do nosso país.

Ainda, os trabalhadores proprietários ou não, que exploram atividade



CAMARA DOS DEPUTADOS

agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos e quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, poderão optar pela aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, considerando para efeito de cálculo do salário de benefício, a contribuição de 1% sobre a média da produção agrícola anual, até o limite do máximo do salário de contribuição.

Assim, é de suma importância que os benefícios não percam seu poder de transferência de renda aos mais necessitados, em especial aos trabalhadores rurais, que por muitas vezes se encontram em situação de pobreza.

Os indicadores positivos do crescimento do país, aliado a proposições legislativas desta natureza, ou seja, que assegurem melhorias das condições de vida dos trabalhadores demonstra a preocupação desta Casa com os mais necessitados, em consonância com crescimento econômico sustentado do País.

Ante o exposto, é de extrema relevância a aprovação deste Projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2011.

DEPUTADO GIOVANI CHERINI